



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc
.....

Sessão de 13 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.656 - Proc. n.º 10715-010791/90-12

X Recorrente THE SYDNEY ROSS CO.

Recorrid I.R.F. - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.491

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar da petência em favor da Douta Primeira Câmara deste Conselho, na com forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente*


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 JUN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Ronaldo Lindimar José Marton, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.656 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.491

RECORRENTE : THE SYDNEY ROSS CO.

RECORRIDA : I.R.F. - Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RJ

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório de fls. 33, cujo teor transcrevo a seguir:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração nº 257/90 em 26/12/90, para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 4.892,07 Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, equivalente a Cr\$ 485.451,85, à época do lançamento, sendo Cr\$... 179.133,34 de imposto de importação, Cr\$ 89.567,17 decorrente da aplicação da multa do art. 524, do Regulamento Aduaneiro, Cr\$... 134.349,76 referente à multa do art. 526, inciso II, do mesmo diploma legal e o restante, correspondente aos acréscimos legais pertinentes, em razão de o produto submetido a exame laboratorial não se identificar com aquele que foi declarado no despacho aduaneiro, iniciado com o registro da declaração de importação nº... 1.787/86 e concluído ao amparo da IN SRF nº 014/85.

Inconformada com a exigência, a autuada impugnou-a, tempestivamente, alegando que o produto importado é Ipeca (Ipecacuanha) "in natura", matéria-prima para a fabricação do produto farmacêutico denominado "Pílula Ross". Acrescenta que o produto só poderia ser classificado na posição 30.03.99.00 da TAB caso fosse importado como medicamento, como produto final, e que o óxido de magnésio encontrado na análise funciona apenas como excipiente, não tendo influência no mérito terapêutico do produto.

Ouvido, o AFTN atuante manifestou-se favorável à manutenção da ação fiscal, face o resultado do exame laboratorial e com base no que dispõe a nota (12-3), letra "b", do capítulo 12 da TAB.

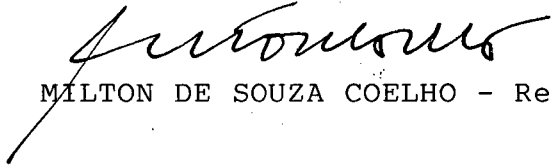
É o relatório.



V O T O

Versa a matéria dos autos sobre classificação de merccadoria, cuja competência para exame, na forma do art. 9º item I, letra "a", da Portaria MF nº 185, de 13/04/77, é da 1ª Câmara deste Conselho, razão pela qual entendo devam ser os autos remetidos àquela Câmara.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1992.



MILTON DE SOUZA COELHO - Relator